

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4538, DE 2001

Altera disposições sobre o impedimento no Código de Processo Civil – Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973.

Autor: Deputado João Caldas

Relator: Deputado Cezar Schirmer

I - RELATÓRIO

A presente proposição busca alterar um dos motivos que, de acordo com o art. 134 do Código de Processo Civil, levam ao impedimento do juiz para exercer as suas funções no processo, qual seja, aquele relacionado com o advogado que nele estiver postulando.

Objetiva-se estender o impedimento quando o advogado da parte for parente colateral do juiz até o terceiro grau – hoje a proibição alcança até o segundo grau, ou quando for “participante de união estável”.

A par disso, modifica-se a redação do atual parágrafo único, que se refere ao momento em que se caracteriza o impedimento, inclusive para se apanhar a hipótese que envolva sociedade de advogados, e se incluem mais três parágrafos, dois deles para orientar como deverá se dar a distribuição ou

redistribuição dos feitos, e o último para caracterizar como viciosa e litigância de má-fé a conduta de advogado que procure levar ao impedimento do juiz.

A cláusula de vigência determina que a lei projetada deverá alcançar os processos em curso.

A justificação sublinha que “a relação de parentesco do juiz com o advogado é matéria de fundamental significação na prática forense e valor supremo da confiança e credibilidade do julgado e da própria independência e autoridade da jurisdição”, lembrando que “passou a notório na mídia, com os naturais exageros, especialmente, que filhos de magistrados dos tribunais superiores mantêm suas bancas na capital da República, advogando com desenvoltura naquelas cortes”.

Cuida de apreciação conclusiva desta comissão, não tendo sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço atende ao pressuposto de constitucionalidade, dado que é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa por parte de parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária. O pressuposto de juridicidade também se acha satisfeito, não contrariando o projeto os princípios do ordenamento pátrio. A técnica legislativa é correta, somente notando-se que, de acordo com a Lei complementar nº 95/98, a menção à nova redação deve vir somente uma vez, ao final do dispositivo.

No que concerne ao mérito, impende ressaltar a importância de uma correta casuística legal dos casos de impedimento do juiz.

É imprescindível à lisura e prestígio das decisões judiciais a inexistência da menor dúvida sobre motivos de ordem pessoal que possam influir no ânimo do julgador (JOSÉ FREDERICO MARQUES).

Os casos de impedimento são mais graves do que os de suspeição, e, uma vez desobedecidos, tornam vulneráveis a coisa julgada, pois ensejam ação rescisória da sentença (art. 485, II, do CPC).

Por afetarem o poder jurisdicional do órgão judicante, é assente na doutrina e jurisprudência que esses motivos legais de impedimento (e os de suspeição) são de direito estrito, não admitindo, por isso, aplicação analógica, nem interpretação extensiva.

A modificação sugerida para o inciso IV do art. 134, a meu ver, procede, ao incluir o “participante de união estável”, o qual pode também denominar-se “companheiro”, termo este mais assente pela jurisprudência, já constando, inclusive, de nossa legislação.

A esse respeito, entendo que, se se vai incluir o termo no inciso IV, cabe ele também no inciso seguinte, por uma questão de lógica.

Por outro lado, não vejo porque se haveria de estender a proibição do parentesco do advogado, na linha colateral, até o terceiro grau. Neste caso, não há motivo para o inciso guardar similaridade com o inciso V, já que este último se ocupa dos próprios parentes do juiz como partes no processo – ser parte é mais grave do que ser advogado da parte.

O disposto no § 1º é, sem dúvida, oportuno, pois sabemos que é usual a outorga de procuração a uma sociedade de advogados, mesmo quando se sabe que um dos sócios levará (ou deveria levar) ao impedimento do juiz. Trata-se, assim, de medida bem-vinda, porque moralizadora.

Os §§ 2º e 3º não podem ser aprovados, na medida em que tratam de matéria típica dos regimentos internos dos tribunais, e que não deve ser tratada pela lei ordinária, ainda mais de iniciativa parlamentar.

Quanto ao § 4º, parece-me que, a par sua redação confusa, contraria o próprio espírito do projeto, no sentido de caracterizar o impedimento mesmo quando o advogado não atuar sozinho ou diretamente no processo, mas fizer parte da sociedade à qual o mandato houver sido outorgado, conforme disciplina o § 1º

Parece-me, inclusive, ser mais recomendável manter-se a redação atual do parágrafo único do art. 134, transformando-o em § 1º, e tratar-se, em § 2º, o que o projeto tratou no § 1º, ou seja, a extensão do impedimento em caso de mandato outorgado a sociedade de advogados.

Finalmente, quanto à cláusula de vigência, a referência aos processos em curso, embora, a rigor, desnecessária, uma vez que se trata de princípio de direito processual, consagrado inclusive no art. 1211 do próprio Código, destina-se a não deixar qualquer dúvida sobre a questão, motivo pelo qual entendo deva ser preservada.

O voto, pois, é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4538, de 2001, na forma do substitutivo ofertado em anexo ao presente parecer.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado Cezar Schirmer
Relator

109224.020